

EMENDA N° – CRE
(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se ao § 2º do art. 8º do PLC nº 41, de 2010, a seguinte redação:

“§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas poderão utilizar os meios e instrumentos legais de que dispuserem, sendo-lhes facultada a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) de acordo com suas possibilidades e sem comprometer a atividade-fim prestada pelo órgão.”

JUSTIFICAÇÃO

A determinação de divulgação obrigatória e descriteriosa na rede mundial de computadores (internet) acabaria por comprometer não só a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos públicos, mas também poderia, em alguns casos, representar risco aos interesses nacionais, caso tais informações fossem obtidas por pessoas e organizações adversas. Assim, entendemos que é melhor facultar aos órgãos públicos a divulgação de seus documentos na internet que obrigá-los a fazê-lo.

Sala das Sessões, setembro de 2011.

Senador BLAIRO MAGGI